



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2756/2025

São Luís, 08 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	12
Resolução	17
Parecer Prévio	19
Primeira Câmara	20
Decisão	20
Pauta	47
Segunda Câmara	72
Decisão	72
Parecer Prévio	94
Presidência	97
Portaria	97
Gabinete dos Relatores	98
Decisão monocrática	98
Secretaria de Gestão	107
Portaria	107

Pleno**Acórdão**

Processo nº 276/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda.

Representado: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, representada pela Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio (CPF nº 916.257.853-72) e pelo Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro (CPF nº 047.192.573-05)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, representada pela Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio e pelo Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro. Supostas irregularidades e de falta de transparência no Pregão Eletrônico nº 005/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, com o objetivo de registrar preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, montagem e organização de eventos, de interesse da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar procedente. Multa. Recomendar. Comunicar. Enviar cópia acórdão Supex. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 33/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, representada pela Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio e pelo Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades e de falta de transparência no Pregão Eletrônico nº 005/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, com o objetivo de registrar preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, montagem e organização de eventos, de interesse da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2657/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a Representação, em razão das irregularidades referentes a ausência de publicidade e direcionamento do Pregão Eletrônico nº 005/2023;
- c) pela não procedência do pedido de cancelamento formulado pela Representante, devido à impossibilidade de suspender o processo licitatório, uma vez que já se encerrou o prazo do Contrato nº 001005/2023;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio de Centro do Guilherme/MA e do Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização no Sinc-Contrata (art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 / item 4 do RI nº 651/2024 - NUFIS2/LIDER4);
- e) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio e do Senhor Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação e não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º IN 34/2014 / item 4 do RI nº 651/2024 - NUFIS2/LIDER4);
- f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Centro do Guilherme que:
 - f1) observe as obrigações constantes na IN TCE/MA nº 73/2022, quanto ao envio no prazo e a melhoria na transparência eletrônica;
 - f2) se abstenha de prorrogar prazo de vigência do Contrato nº 001005/2023;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- h) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2132/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Claudielson Basson Guterres, Presidente da Câmara, CPF nº 039.700.813-94, residente na rua da Mirititua, s/nº, Caravelas, CEP 65250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Alcântara, exercício financeiro 2021. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Claudielson Basson Guterres, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 48/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Claudielson Basson Guterres, com fundamento nos arts. 1º, III, e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Claudielson Basson Guterres, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2171/2024, descritas a seguir:

b.1) Subitem 4.3.1 – contratação direta de assessoria e consultoria jurídica no valor de R\$ 71.500,00 – ocorrências (multa de R\$ 1.000,00):

Descrição	Base Legal	Situação	Observação
Comprovação de pesquisa do valor de mercado	Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993/art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, II.	Descumpre	Não há nenhuma comprovação de que os valores envolvidos na contratação estão condizentes com aqueles usualmente cobrados pelo mercado, assim não se coadunando ao princípio da economicidade insculpido no art. 70 da Constituição Federal c/c arts. 3º e 26, III, da Lei nº 8.666/1993.
Documentos que comprovam a hipótese de contratação direta	arts. 24 e seus incisos e 25, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/1993.	Descumpre	Não houve comprovação de que o serviço contratado, a saber, assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal, se enquadre dentre aqueles de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como exige o art. 25, II, visto que sabidamente tal atividade pode e deve ser exercido por pessoal do quadro próprio do ente.

b.2) Subitem 4.3.2 - contratação direta de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, no valor de R\$ 55.000,00 – ocorrências (multa de R\$ 1.000,00):

Descrição	Base Legal	Situação	Observação
	Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993/art. 4º, I, da Lei nº		Não há nenhuma comprovação de que os valores envolvidos na contratação estão condizentes com

Comprovação de pesquisa do valor de mercado	10.520/2002. Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, II.	Descumpre	aqueles usualmente cobrados pelo mercado, assim não se coadunando ao princípio da economicidade insculpido no art. 70 da Constituição Federal c/c arts. 3º e 26, III, da Lei nº 8.666/1993.
Documentos que comprovam a hipótese de contratação direta	art. 24 e seus incisos e art. 25, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.	Descumpre	Não houve comprovação de que o serviço contratado, a saber, assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal, se enquadre dentre aqueles de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como exige o art. 25, II, visto que sabidamente tal atividade pode e deve ser exercido por pessoal do quadro próprio do ente.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) informar que a defesa apresentada intempestivamente poderá ser aproveitada como recurso de reconsideração na fase oportuna, conforme disciplina o art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, mediante manifestação expressa da parte interessada;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8555/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, CPF nº 797.125.843-72, com endereço na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 201/2022

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto por Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 201/2022, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 150/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura Municipal de Matinha. Conhecimento e improvidamento do recurso. Manutenção do inteiro teor do acórdão. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Marcos

Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 201/2022, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 150/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura Municipal de Matinha, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 201/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5390/2022 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento de cumprimento de Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MAAário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 18.664)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização instaurada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal de Contas, em desfavor da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita de Timon/MA) e do Senhor Samuel de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação de Timon/MA), exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades na realização da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 (Processo Administrativo nº 01679/2021/SEMED) para aquisição de livros didáticos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na IN TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1031/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Samuel de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação), multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- c) excluir a Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita) do rol de responsáveis, em razão de não haver praticado qualquer ato administrativo elencado na presente fiscalização;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) após as deliberações, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3142/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Entidade: Gabinete do Prefeito de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2019

Embargante: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita)

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), CPF nº 927.343.593-91, residente na rua Maria Pires Leite, s/nº, bairro Centro, CEP 65525-000, Anapurus/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 216/2024

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 216/2024 pela desaprovação das contas de governo de Anapurus/MA, referente ao exercício de 2019. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA 57/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Prefeito de Anapurus/MA, sob responsabilidade de Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2019, que opôs embargos de declaração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 216/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 7535/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeito), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de contradição apontada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.3.1 a 3.3.8 do Voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 216/2024, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de

multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;

e) dar ciência desta decisão à embargante e representantes legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6250/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira, Prefeita, CPF nº 963.983.883-72, com endereço na Rua 3 de outubro, nº 34, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em desfavor do Município de Amapá do Maranhão/MA, em razão da ausência no SICONFI e no Portal da Transparência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, referentes ao exercício financeiro de 2020, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Provimento da Representação. Multas. Ciência à representada. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em desfavor do Município de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira (Prefeita), em razão da ausência no SICONFI e no Portal da Transparência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, referentes ao exercício financeiro de 2020, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1049/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada o descumprimento aos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) aplicar à responsável, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, as multas de R\$ 2.412,00 (dois mil, quatrocentos e doze reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos, por deixar de enviar o Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA, conforme arts. 8º, 10, I, e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por deixar de disponibilizar as informações da gestão fiscal em meio eletrônico de acesso público e descumprir o prazo de envio do RREO, nos termos dos arts. 8º, 10 VI e 12 da referida Instrução Normativa, totalizando o valor de R\$ 3.912,00 (três mil, novecentos e doze reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) dar ciência à representada acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de gestão do Município de Amapá do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, processo nº 4375/2021, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4871/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Carutapera/MA

Entidade: Município de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Amin Barbosa Quemel, Ex-Prefeito, CPF 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua Guanabara, n.º 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP 65066-863

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL–TCE Nº 152/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Parecer Prévio PL–TCE Nº 152/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, à época Prefeito do Município de Carutapera/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2021, exercício financeiro de 2015 os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer n.º 216/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, Ex-Prefeito de Carutapera/MA, referente às contas anuais de governo do exercício financeiro de 2015, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso de reconsideração, com conseqüente manutenção integral do Parecer Prévio PL-

TCE Nº 152/2021, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Amin Barbosa Quemel, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6713/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsáveis: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito) e Onyklley Fatiano Domingos Soares (Presidente da CPL)

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 200/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 200/2024 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 52/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados contra o Acórdão PL-TCE nº 200/2024, que julgou procedente a representação e declarou ilegal a Concorrência Pública nº 001/2018 e os atos dela decorrentes, de responsabilidade dos Senhores Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito de Cidelândia/MA) e Onyklley Fatiano Domingos Soares (Presidente da CPL de Cidelândia/MA), exercício financeiro de 2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a Acórdão PL-TCE nº 200/2024; e

b) informar o representante sobre a nova habilitação do recorrente nos autos do processo 69866-56.2016.4.01.3400 sem aparente cobertura contratual e prévio procedimento licitatório;

c) desentranhar o requerimento de expedição de termo de quitação formulado pelo Senhor Onyklley Fatiano Domingos Soares para que seja formado novo processo específico para o processamento do pedido.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute da Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2951/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Especial Legislativo do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (CPF: 585.725.383-72) – ex-Presidente, residente e domiciliado na Rua Gurupi, S/Nº, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, apto 100, Ponta do Farol, CEP nº 65077-472, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Legislativo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto – ex-Presidente. Exercício financeiro de 2021. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACORDÃO PL-TCE Nº 47/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Legislativo do Maranhão exercício financeiro de 2021, sendo responsável o Senhor Othelino Nova Alves Neto – ex-Presidente, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 346/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Fundo Especial Legislativo do Estado do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, à época Presidente, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução nº 766/2023 – NUFIS 03/LIDER 09, dando-lhe quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Othelino Nova Alves Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1263/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito (CPF nº 493.744.273-20)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do 2º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal do referido município foi equivalente a 53,83% da Receita Corrente Líquida. O Representante alega que no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 55,30% da Receita Corrente Líquida e no 2º Semestre de 2023, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 51,41% da Receita, Corrente Líquida, ficando dentro do limite máximo (54%), contudo acima do limite prudencial (51,30%), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 2801/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em face de não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Paulino Neves/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3247/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 895/2022–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Barreirinhas

Representante: Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência – Ministério da Economia

Representados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barreirinhas/MA e Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha, CPF 054.601.403-82, ex-Prefeito, residente na Rua Projetada (Dagmar Desterro), Quadra L, nº 07, Condomínio Lago Azul, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-497; e Benny Anderson Dutra Santos, CPF 992.680.603-10, Presidente do Fundo de Previdência, residente na Rua 09, nº 36, Qd. 14, Residencial Mundico Cosmo, Barreirinhas/MA, CEP: 65.590-000

Procurador Constituído: Gracivagner Caldas Pimentel (OAB/MA 14.812)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barreirinhas/MA. Exercício de 2021. Omissão no envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses. Envio da documentação pendente. Saneamento das irregularidades. Perda superveniente do objeto. Conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 62/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, no qual notícia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barreirinhas/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101233/2021-18, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro 2021, de responsabilidade dos Senhores Amílcar Gonçalves Rocha, ex-Prefeito, Benny Anderson Dutra Santos, Presidente do Fundo de Previdência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8454/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, haja vista a perda de objeto;

c) dar ciência aos Senhores Amílcar Gonçalves Rocha, ex-Prefeito; e Benny Anderson Dutra Santos, Presidente do Fundo de Previdência, ambos do Município de Barreirinhas/MA, desta decisão, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. .

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3.059/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Ratificação de cautelar

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Exercício financeiro: 2008

Requerente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente e domiciliado no Habitacional José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP nº 65718-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento interposto pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, com base no direito de petição, para desconstituição de decisão com declaração de nulidade acompanhada de concessão de medida cautelar. Ausência de citação válida. Endereço divergente do constante da ficha cadastral do gestor. Cerceamento de defesa. Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Ratificação da decisão. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre requerimento, com pedido de medida cautelar, interposto pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, com base no direito de petição, para desconstituição do Acórdão PL – TCE nº 1.139/2017, com declaração de nulidade, por ausência de citação válida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2223/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) ratificar a Decisão Monocrática nº 6/FGL/GCONS7 que concedeu a medida cautelar, ad referendum do Plenário, determinando a nulidade da citação do Requerente, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2008, nos autos do Processo nº 5.563/2011, com consequente suspensão dos efeitos do Acórdão PL – TCE nº 1.139/2017, apenas em relação ao Requerente;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) após o cumprimento das determinações que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.430/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente e domiciliado no

Povoado Roça Grande, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206 – 000; José Leandro Silva Rabelo – Pregoeiro Presidente da CPL do Município, CPF nº 015.725.843-27, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Quadra J, nº 3, Lt. Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65130-000

Procuradores Constituídos: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA nº 8.192); Francimar Reis dos Santos (OAB/MA nº 13.984); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A); Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A); Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424);

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, com cautelar concedida, por supostos vícios de legalidade na realização das Tomadas de Preços de nº 03/2021 e 04/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Perda de objeto. Revogação da cautelar. Determinação. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com cautelar concedida, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, por possíveis ilegalidades na realização das Tomadas de Preços de nº 03/2021 e 04/2021, de responsabilidade dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito e José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.417/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar prejudicada a Representação, em virtude da perda de objeto, haja vista a anulação dos procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021 – CPL (Processo Administrativo nº 048/2021) e Tomada de Preços nº 004/2021 – CPL (Processo Administrativo nº 049/2021) e contratos nº 44 e 55/2021;
- c) revogar a medida cautelar determinada pela Decisão PL – TCE nº 275/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 12/8/2021;
- d) determinar ao Gestor Municipal que se abstenha de realizar licitações que contenham cláusulas restritivas em seu instrumento convocatório, nos termos da legislação de regência;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) arquivar os autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8604/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Conveniente: Instituto Ama a Terra, CNPJ nº 11.647.044/0001-24, com sede à Rua da Bandeira, s/nº, Centro,

Barreirinhas/MA.

Responsável: Wagner Trindade Santos Pereira, CPF nº 375.767.713-72, com endereço à Via Local 310, nº 27, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65068-810

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Instituto Ama a Terra. Exercício financeiro de 2016. Economia processual. Racionalidade administrativa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 73/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 026/2016 - SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, e o Instituto Ama a Terra, para a realização do carnaval de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 1128/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem ARQUIVAR o presente processo, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e que as contas anuais da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, exercícios financeiros de 2016 e 2018 (Processos nº 3655/2017 e 5324/2019), transitaram em julgado em 15 de dezembro de 2021 e 16 de fevereiro de 2024, respectivamente.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1330/2024 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de São Pedro dos Crentes/MA e Rômulo Costa Arruda (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de São Pedro dos Crentes/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Irregularidades sanadas. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São Pedro dos Crentes/MA e do Senhor Rômulo Costa Arruda, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2023, noticiando possível desrespeito ao limite de despesa de pessoal e às respectivas vedações, consubstanciadas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação aos autos do processo 3224/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute da Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 417, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025 (republicação*)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Secretaria de Fiscalização (SEFIS) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a reorganização ocorrida no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decorrente a Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e a Lei nº 11.215, de 4 de março de 2020, que alteraram a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 11, incisos I a V, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, e o artigo 8º da Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, determinam que Ato normativo do Tribunal de Contas do Estado deve regulamentar a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, das Unidades da Secretaria do Tribunal, da Escola Superior de Controle Externo e do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de promover ajustes na estrutura das Unidades deste Tribunal, de forma a conferir melhor eficiência, coordenação e especialização aos trabalhos;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de aprimorar a governança institucional prevista na Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Maranhão, para o período de 2019-2027;

CONSIDERANDO a importância de racionalização contínua de processos de trabalho da organização, de modo a aprimorar a eficiência e o alcance dos resultados institucionais almejados na visão de futuro constante do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, inciso II, alínea "a", e no art. 134 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estabelecem a forma de Resolução para atos definidores da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal de Contas e de suas Secretarias e Unidades Administrativas e Técnicas;

CONSIDERANDO a racionalização contínua dos processos de trabalho, que requerem ajustes corporativos a serem viabilizados, entre outras iniciativas, mediante alteração da estrutura organizacional das Secretarias do Tribunal de Contas, preservando a unicidade dos meios de trabalho dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º A organização e o funcionamento da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, devem observar as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 2º Compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado:

- a) Gabinete do Secretário de Fiscalização - GAFIS;
- b) Gerentes de Fiscalização – GEFIS e;
- c) Líderes de Fiscalização - LIDER.

Art. 3º As funções comissionadas que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 3º da Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, são as seguintes:

- I - Secretário de Fiscalização [TC-FC-1]: (1);
- II - Gerente de Fiscalização [TC-FC-3]: (3);
- III - Líder de Fiscalização [TC-FC-7]: (12) e;
- IV - Assistente da Secretaria de Fiscalização [TC-CDA-7 ou TC-FC-7]: (4);

Art. 3º São atribuições do:

I - Secretário de Fiscalização, exercer a direção das atividades relacionadas à competência de controle externo atribuída ao Tribunal de Contas do Estado, mediante a coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados das ações levadas a efeito pelos Gerentes de Fiscalização da Secretaria;

II - Gerente de Fiscalização, planejar, coordenar e supervisionar as ações das equipes de fiscalização e/ou de análise processual que estiverem em seu respectivo segmento temático de atuação;

III - Líder de Fiscalização, chefiar equipe de fiscalização e/ou de análise processual, em sua área de operação, supervisionando a produção de relatórios de fiscalização e/ou de instrução processual e a execução das ações fiscalizatórias atribuídas à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e;

IV - Assistente da Secretaria de Fiscalização, assistir o secretário de fiscalização no exercício de suas atribuições, consistente na prática de atos de natureza administrativa e procedimental, com vistas ao cumprimento dos objetivos organizacionais da Secretaria.

Art. 4º A Secretaria de Fiscalização (SEFIS) está organizada e funcionará na forma do Organograma que consta do Anexo à presente Resolução.

§1º O Gabinete do Secretário de Fiscalização terá estrutura administrativa própria, composta de quatro Assistentes da Secretaria de Fiscalização.

§2º O Núcleo de Informações Estratégicas (NIE), conduzido por um Líder de Fiscalização e respectiva equipe, fica vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Fiscalização, e seu funcionamento segue as disposições da Resolução TCE/MA nº 266, de 22 de fevereiro de 2017.

§3º Ao Gerente I cabe a gestão das ações de fiscalização nas modalidades previstas no art. 44 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por meio de quatro Líderes de Fiscalização e suas respectivas equipes.

§4º Ao Gerente II incumbe a gestão da produção de atos normativos e da instrução técnica das consultas e atos de pessoal, por meio de três Líderes de Fiscalização e suas respectivas equipes.

§5º Ao Gerente III cumpre a gestão dos processos de contas, que inclui as contas do governo, as contas dos gestores, as tomadas de contas especiais e as denúncias e representações, das esferas municipais e estadual, por meio de quatro Líderes de Fiscalização e suas respectivas equipes.

§6º Os Líderes de Fiscalização exercem a chefia de suas respectivas equipes e supervisionam as ações de fiscalização, nas suas fases de planejamento, execução e produção do relatório, e as instruções processuais, ambas realizadas pelos Auditores Estaduais de Controle Externo.

Art. 5º A Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (SEFIS) terá como instrumentos de governança:

I – O Comitê Gestor da Secretaria, formado pelo Secretário de Fiscalização e os três Gerentes de Fiscalização, que se reunirá toda sexta-feira, a fim de estabelecer a agenda de trabalho da próxima semana, destinando resumo da ata da reunião para o Secretário Geral e para a Corregedoria;

II – O Comitê Gestor da Gerência, integrado pelo Gerente de Fiscalização e seus respectivos Líderes de Fiscalização, que se encontrará toda quinta-feira a fim de estipular a agenda de trabalho da semana seguinte e subsidiar a reunião do Comitê Gestor da Secretaria;

III – A Reunião do Líder, composta pelo Líder de Fiscalização e sua respectiva equipe, acontecerá toda segunda-feira, com a finalidade de ordenar a execução das atividades da semana, levando em consideração as definições do Comitê Gestor da Gerência e do Comitê Gestor da Secretaria.

Art. 6º O presidente do Tribunal de Contas do Estado emitirá os atos de nomeação e de lotação dos integrantes da Secretaria de Fiscalização e os demais atos administrativos necessários ao pleno funcionamento dessa Unidade, assim como resolverá os casos omissos e especiais que surgirem na implementação da presente Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e prevalece sobre as demais atribuições definidas nos arts. 63 a 72 da Resolução TCE/MA Nº 408, de 25 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

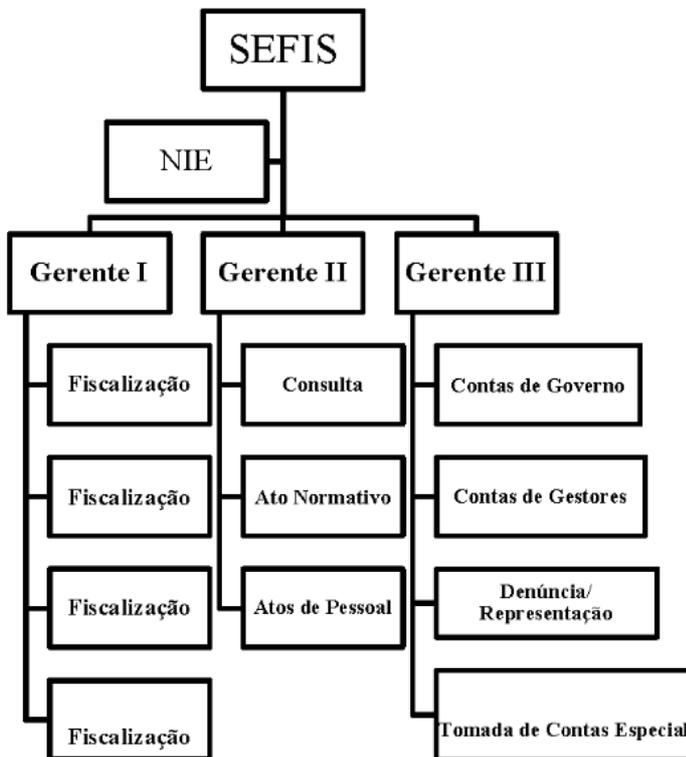
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS VINTE E SEIS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

*Republicada para correção do inciso II do art. 3º.

ANEXO
Organograma



Parecer Prévio

Processo nº: 2480/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Valdine de Castro Cunha, Prefeita, CPF nº 487.817.113-87, residente e domiciliada na Travessa das Laranjeiras, nº 34, Pracinha, CEP nº 65269-000, Serrano do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA. Responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha – Prefeita. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 22/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 311/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) pela emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, Prefeita, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, § 3º, II e art. 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da infração constante no item 4.3.3 do Relatório de Instrução n.º 4107/2022, não configurar lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao Poder Executivo de Serrano do Maranhão-MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, observando o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “b” e art. 9º da LC 101/2000, relativo a realização de despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício.
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Valdine de Castro Cunha (CPF nº 487.817.113-87), Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 3672/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente na Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA e Marinalva Melo Barbosa, Secretária Municipal, CPF nº 466.901.153-72, residente na Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Davinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1902/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Davinópolis/MA, de responsabilidade dos Senhores Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito e Marinalva Melo Barbosa, Secretária Municipal, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 27/03/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2711/2024, em 06/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4702/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Boa Vista do Gurupi/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira – Prefeito, CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, CEP 65292-000, Boa Vista do Gurupi/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Boa Vista do Gurupi/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1903/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira – Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 03/04/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2620/2024, em 15/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3543/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro, CEP 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1904/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5452/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3612/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025.041.681-60, residente na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/n, Setor Administrativo, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5461/2024, em 11/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4320/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54 Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1906/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5561/2024, em 15/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3399/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Humberto de Campos/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Raimunda Nonata Oliveira, Gestora, CPF nº 10707867304, residente à Rua 02, Qd 05, nº 08, Irineu Fonseca, Centro, CEP: 65180-000, Humberto de Campos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Humberto de Campos/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1915/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira, Gestora, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3314/2024, em 14/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3060/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Antônio Magno Melo de Sousa, Prefeito, CPF nº 79694845300, residente à Estrada Municipal, SN, Tuntum de Cima, CEP: 65763-000, Tuntum/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1914/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Tuntum/MA, de responsabilidade do

Senhor Antônio Magno Melo de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 28/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3259/2024, em 07/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1577/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: José De Jesus Oliveira Gomes – Presidente, CPF nº 26936534368, residente no Povoado Tranqueira Velha, 0, Zona Rural, Loreto/MA, CEP 65895-000.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Loreto/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1666/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor José De Jesus Oliveira Gomes – Presidente, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1603/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Sinomar Farias Vieira – Presidente, CPF nº 65352394387, residente na Avenida Getúlio Vargas, 629, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão. Exercício Financeiro 2021. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1667/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sinomar Farias Vieira – Presidente, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1611/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Mirador/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Antonio Sabino De Oliveira – Presidente, CPF nº 23886374300, residente na Av. Central, 04, Centro, CEP 65690-00, Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Mirador/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1668/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Sabino De Oliveira – Presidente, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1613/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Gedeon Gonçalves Dos Santos – Presidente, CPF nº 80186904134, residente na Rua Ingarana, SN, Alto Bonito, CEP 65970-000, Porto Franco/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Porto Franco/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1669/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Gedeon Gonçalves Dos Santos – Presidente, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1672/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Maria Do Socorro Bringel Martins – Secretária, CPF nº 59657847168, residente na Praça da Matriz, 34, Centro, CEP 65805-000, São Felix de Balsas.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1671/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Socorro Bringel Martins – Secretária, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1671/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Josyhane Barros Lopes Carneiro – Secretária, CPF nº 01792181310, residente na Rua S José, 279, Centro, Loreto/MA, CEP: 65895-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Loreto/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1670/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Josyhane Barros Lopes Carneiro – Secretária, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo

o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1697/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 40756653304, residente na Rua Newton Bello, SN, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65820-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Tasso Fragoso/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1672/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1699/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Adriano Ribeiro de Macêdo Fernandes, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 02369489383, residente na Rua Newton Belo, 1, Centro, CEP: 65820-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 1675/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Adriano Ribeiro de Macêdo Fernandes, Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1698/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde Tasso Fragoso/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Alessandro Abreu Soares, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 60012278378, residente na Av. Rui Barbosa, 495, Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65820-000

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde Tasso Fragoso/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1673/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Alessandro Abreu Soares, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora,

acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5216/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Valter Antônio Mendes Serra, CPF no 45311943300, residente na rua Luiz de Almeida Couto, no 10, Bairro Nazaré, CEP 65215-000, Viana/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Viana/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1739/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Valter Antônio Mendes Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1502/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Angelica Maria Melo Castro, CPF nº 220.460.623-53, residente na rua Clovis Bevilagua, nº 22, Cutim Anil, CEP 65190-065, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1741/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade da Senhora Angelica Maria Melo Castro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 781/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, CPF nº 305.901.592-91, residente na Av. José Sarney, s/n, Taioaba, CEP 65645-000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1740/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1694/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Leandro Martins Lima, CPF nº 025.199.023-02, residente na rua Nova, s/n, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão/MA.
Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1742/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1695/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luciana Abrantes Silva, CPF nº 427.534.573-87, residente na rua 21 de abril, nº 60, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1743/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Abrantes Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1696/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, CPF nº 995.832.753-87, residente na rua São José, nº 23, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1744/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1697/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Leandro Martins Lima, CPF nº 025.199.023-02, residente na rua Nova, s/n, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino de Lagoa Grande do Maranhão/MA.
Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1745/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1698/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Silva Freitas, CPF nº 279.757.203-30, residente na rua 39, APT 1001, Cond Porto Bello, Ponta da Areia, CEP 65077-370, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1746/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1718/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Paulo Rocha Castro, CPF nº 713.597.532-49, residente na AV. Missionaria, s/n, Cidade Nova, CEP 65590-000, Barreirinhas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1747/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Rocha Castro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1720/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Denise Cristina Gomes Pinheiro, CPF nº 029.265.023-03, residente na Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1749/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulino Neves/MA, de responsabilidade da Senhora Denise Cristina Gomes Pinheiro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1743/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Sistema Autônomo Água e Esgoto de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Karina Oliveira Barros, CPF nº. 062.263.673-44, residente na rua José Horácio, São José, CEP 65870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Sistema Autônomo Água e Esgoto de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1750/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Sistema Autônomo Água e Esgoto de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Karina Oliveira Barros, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1767/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68, residente na rua do Porto, s/n, Baiacui, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1754/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1763/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal De Assistência Social de Icatú/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Fátima de Nazaré dos Santos Nunes, CPF nº. 206.555.173-91, residente na Rua Censor, 03, IV Conjunto Cohab, Quadra 06, São Luís, CEP: 65.050-490

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Assistência Social de Icatú/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1751/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Assistência Social de Icatú/MA, de responsabilidade da Senhora Fátima de Nazaré dos Santos Nunes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1764/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Moisaniel Gomes Lima, CPF nº 023.164.023-48, residente na Trav Albero lima, Centro, CEP 651700-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Moisaniel Gomes Lima, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1766/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68, residente na rua do Porto, s/n, Baiacui, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1753/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1768/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68, residente na rua do Porto, s/n, Baiacui, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Desenvolvimento de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1755/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1788/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Rosângela Silva Serra, CPF nº 281.836.813-87, residente na Av Moçambique, nº 1, qdra 2, Anjo da Guarda, CEP 65085-790, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1756/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade da Senhora Rosângela Silva Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1793/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Vivianne Martins Coelho e Silva, CPF nº 554.519.423-15, residente an rua Pres. João Figueiredo, nº 4, São Luis, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1758/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1794/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Rui Barbosa Arruda, CPF nº 283.352.013-15, residente na av. Governador Luis Rocha, s/n, setor industrial, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1759/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rui Barbosa Arruda, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1796/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68, residente na rua do Porto, s/n, Baiacui, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1760/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1797/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marcio Teixeira Rego, CPF nº 531.210.233-49, residente na rua Loreto, nº 536, Nazaré, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1761/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Marcio Teixeira Rego, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1798/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Vivianne Martins Coelho e Silva, CPF nº 554.519.423-15, residente an rua Pres. João Figueiredo, nº 4, São Luis, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1762/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Vivianne Martins Coelho e Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1888/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Delidiane Ribeiro de Moura Ferro, CPF nº 586.189.373-04, residente na rua Nossa Senhora Aparecida, nº 01, Bairro Novo, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1763/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Delidiane Ribeiro de Moura Ferro, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1889/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal do Idoso de Paulo Ramos/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Luzia da Silva Serra, CPF nº 266.801.478-67, residente na Rua Nova, s/n, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal do Idoso de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1764/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal do Idoso de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Luzia da Silva Serra, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 11ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
15/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5197 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA MARIA SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6447 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Reinaldo Figueredo Rocha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4166 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO CEZARIO VEIGA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4171 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANACI DE SOUSA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4173 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCO AURELIO MONIER ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4984 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESINHA ALVES GRANJEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5055 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO LIVRAMENTO MONDEGO FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5722 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: MARIA VALDILEIDE SILVA DE SOUZA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 5768 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ANGELICA MARIA CASTRO DAS NEVES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****10 - PROCESSO: 5859 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ORLANDO CARLOS RIBEIRO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****11 - PROCESSO: 5883 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA GRACIETE COSTA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****12 - PROCESSO: 5935 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DO SOCORRO BOTELHO SOUSA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****13 - PROCESSO: 6055 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BELARMINO ALVES TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6607 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESINHA DE JESUS CANTANHEDE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6713 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA BARROS PIMENTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7114 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO JUAREZ DA SILVA CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 353 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA MILHOMEM DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 508 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: FRANCISCA MARIA BARBOSA DA SILVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****19 - PROCESSO: 1163 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ROSIANE SOARES DO CARMO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****20 - PROCESSO: 2099 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: CARLOS CEZAR SILVA LINDOSO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 20****2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa****1 - PROCESSO: 2502 / 2019****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AGUA DOCE DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Janice Araujo Da Rocha (860.110.063-53).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 2715 / 2019****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABEIRA****RESPONSÁVEIS: Jefferson Silva Calvet (950.323.123-04).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 2722 / 2019****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Outros fundos públicos****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII****RESPONSÁVEIS: Adriano Do Nascimento Alves (037.657.203-56).**

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 2723 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIO XII**RESPONSÁVEIS:** Francilma Dos Santos Batalha (841.277.163-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 2724 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PIO XII**RESPONSÁVEIS:** Maria Fernandes Da Silva (237.320.323-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 2725 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PIO XII**RESPONSÁVEIS:** Marcia De Moura Costa Martins (936.084.463-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO:** 2727 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PIO XII**RESPONSÁVEIS:** Maria Fernandes Da Silva (237.320.323-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO:** 2728 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PIO XII**RESPONSÁVEIS:** Jose Orlando Dutra Vieira (255.224.933-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2749 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (437.675.243-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2980 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Josue De Sousa Lima (799.758.443-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3213 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3214 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA - FUMAC DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3221 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3222 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marlon Vale Cutrim (127.190.213-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3412 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Espirito Santo Silva Rodrigues (494.287.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3429 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3431 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Espirito Santo Silva Rodrigues (494.287.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3616 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO

RESPONSÁVEIS: Rafahel Achilles Pacheco Pereira (018.130.573-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3619 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDEB DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Conceicao Viana Moniz (100.105.563-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3673 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO PATOS

RESPONSÁVEIS: Simone Maria Coelho Vilanova (818.654.734-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3709 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Ana Paula Marques Crema Garcia (027.825.383-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3853 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Hilton Cesar Neves Da Silva (450.151.203-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3881 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3909 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Gabriel Fernando Oliveira Ferreira (918.152.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 5038 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Viktoria Viktorowna Piders (010.061.393-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5044 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Anealhe Cruz Almeida (871.867.303-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5064 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Janaina Lima Araujo Ramos (013.390.063-08).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5114 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 5262 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDEB DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 5373 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Adonias Siqueira De Araujo (019.939.163-77).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 8215 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Rairondes Matos de Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 8541 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ADELINO OLIVEIRA GUIMARÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4071 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARINEZ COUTINHO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 5099 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Adair Costa De Sa (733.895.793-20).

PARTE: Euzenir Matos Araujo Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 5195 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ABEL RAFAEL DE SOUSA NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 5230 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCO ROLVER ZEFERINO ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 5955 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ALZENIRA DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 6423 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Ezequias Marinho de Matos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 6436 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Luís Fernando Gonçalves Mendes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 6445 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimundo Ribeiro Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 33 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO SOCORRO GONDIM MORENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 547 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: Maria Raimunda Nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 572 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 592 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLEIDE JANSEN FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 6832 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 7059 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDNAR NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 7113 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MINABES COELHO BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 7115 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OLIVAR PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 7117 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 7146 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CECY LOPES DA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 7148 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIO MARANHÃO COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 7365 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 7628 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MACILENE AMORIM DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 7709 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
55 - PROCESSO: 7814 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA FIRMINA CASTRO SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
56 - PROCESSO: 7818 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EMMEMEIRE JANES PINTO DE ASSIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
57 - PROCESSO: 7826 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CELIA SANTOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
58 - PROCESSO: 7830 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARTIM DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
59 - PROCESSO: 7842 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
60 - PROCESSO: 7921 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ILDETE DANTAS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
61 - PROCESSO: 7930 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO NONATO VIVEIROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
62 - PROCESSO: 7935 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SOLANGE MARIA TEIXEIRA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
63 - PROCESSO: 8588 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
64 - PROCESSO: 8654 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: MARIA DIONESIA DA SILVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****65 - PROCESSO: 5475 / 2022****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA EDILENE SILVA SIMOES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****66 - PROCESSO: 618 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ARAUJO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****67 - PROCESSO: 619 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: VILMA ASSUNCAO BRAGA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****68 - PROCESSO: 5057 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO - COROATAPREV DE COROATÁ****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: JOSE RAIMUNDO JANSEN BATISTA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****69 - PROCESSO: 322 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS BARROS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 329 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA IVANIZE SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 343 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 352 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDINALVA DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 359 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA KATIA LAGO CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 397 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NAISA DE ARAUJO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 398 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIZA ALVES SIRQUEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
76 - PROCESSO: 423 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS
GONZAGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JACINTO CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
77 - PROCESSO: 440 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SOLANGE DO NASCIMENTO BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
78 - PROCESSO: 461 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SANDRA REGINA PINTO ARAUJO MACEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
79 - PROCESSO: 470 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RUTE PEREIRA FERREIRA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
80 - PROCESSO: 485 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA IOLANDA RIBEIRO SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

81 - PROCESSO: 504 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 628 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FLORINDA RIBEIRO SIMAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

83 - PROCESSO: 648 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZENILDES MOREIRA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 83

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 5739 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Carlinda Sousa Pereira (407.193.163-91), Dilena De Jesus Lima Diniz (255.452.133-68), Dilza Maria Pessoa Lima (063.532.743-00), Jose Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68), Jose Ribamar Ribeiro Dias (255.884.353-20), Jose Teixeira Castelo Branco Junior (816.295.593-34), Maria Isabel Durans Soares (176.528.713-87), Sheila Lima Silva (516.081.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA - OAB-4376/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4574 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3435 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Valdilene Milhomem Mota Batista (390.377.973-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3424 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eliane Da Silva Ferreira (809.716.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7697 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: Eduardo Santos Furtado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 734 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SANDE LEE ROSARIO SILVA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4672 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NADJA NUCIA GONCALVES RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4744 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANDRE DE JESUS SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4951 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDINEUDE SIMOES GARRETO ANUNCIACAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5253 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA LUCIA NOLETO DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5505 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVANA DO ROSARIO PEREIRA ROLIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5574 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: BERNARDA SANTOS REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5952 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIA LUCINEIDE SILVA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 570 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE GOMES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 1087 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ZILMA ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1095 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LIZ MARY COSTA LINDOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1150 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELIZETE MARIA VASCONCELOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1450 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CECILIA SOARES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1470 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA BENEDITA MARTINS RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 1563 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: OSINETE DA SILVA MIRANDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 1800 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO LIVRAMENTO VERAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 1933 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO FRANCISCO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 1964 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUIZA BACELAR NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

Total de Processos da Pauta: 126

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 08 de abril de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4003/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Ente: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Sambaíba/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1431/2012 UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 6776/2014 – UTCEX-SUCEX18);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), exercício financeiro de 2010, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Sambaíba/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3849/2011 TCE/MA (apensado ao 3842/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão-MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Sebastião Fernandes Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 93/2012 – UTCOG-NACOG);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o

presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3378/2011 – TCE/MA (apensado ao 3373/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Willian de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2421/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 8/2012 UTCOG-NACOG02 e Relatório de Instrução nº 230/2017 – UTCEX04 SUCEX12);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3373/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Willian de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Órgão superior da Administração Direta de Buritirana/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2419/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Administração Direta de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 8/2012 UTCOG-NACOG02 e Relatório de Instrução nº 230/2017 – UTCEX04 SUCEX12);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Willian de Almeida, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do município de Buritirana/MA (Prefeito), exercício financeiro de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3374/2011 – TCE/MA (apensado ao 3373/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Willian de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2420/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 8/2012 UTCOG-NACOG02 e Relatório de Instrução nº 230/2017 – UTCEX04 SUCEX12);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3379/2011 – TCE/MA (apensado ao 3373/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Willian de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buritirana/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2418/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 8/2012 UTCOG-NACOG02 e Relatório de Instrução nº 230/2017 – UTCEX04 SUCEX12);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3792/2011 – TCE/MA (apensado ao 3785/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Enésio Lima Milhomem (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2426/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Enésio

Lima Milhomem (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1055/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 3241/2017);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3785/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Enésio Lima Milhomem (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Órgão superior da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2430/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos ordenadores de despesa da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1055/2012 –

UTCOCG-NACOG e Relatório de Instrução nº 3241/2017);

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Enésio Lima Milhomem, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do município de Formosa da Serra Negra/MA (Prefeito), exercício financeiro de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3790/2011 – TCE/MA (apensado ao 3785/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Enésio Lima Milhomem (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2431/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1055/2012 – UTCOCG-NACOG e Relatório de Instrução nº 3241/2017);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3789/2011 – TCE/MA (apensado ao 3785/2011)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Enésio Lima Milhomem (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Informar ao Ministério Público Estadual sobre a disponibilização dos autos. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2429/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1055/2012 – UTCOG-NACOG e Relatório de Instrução nº 3241/2017);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4453/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA

Responsáveis: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito) e Leidivan Alves Ferreira (Secretária Municipal de Educação)

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Nero (OAB/MA nº 14136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito) e da Senhora Leidivan Alves Ferreira (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2229/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4867/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito de Serrano do Maranhão), CPF nº 957.646.823-04, Rua das Juçareiras, s/n, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65269-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito de Serrano do Maranhão), os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5336/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1781/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Elzeni Maria do Socorro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Elzeni Maria do Socorro Santos servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação da legalidade da aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Elzeni Maria do Socorro Santos, matrícula nº 76901-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio Área Desenho de Projetos, Classe II, Nível VII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 055/IPMT, de 30/03/2015, retificado pela Portaria nº 006/IPMT/2017, de 08/02/2017 expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1878/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamentona tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4475/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Lima Campos/MA

Responsável: Marcos Monteiro Vieira, Secretário, CPF nº 759.508.553 - 53, Endereço: Rua Dom Pedro, nº 119, Bairro: Vitorino Freire, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1371/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Monteiro Vieira, Secretário, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentando no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7046/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4028/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Domingas Souza Silva de Oliveira, Gestora, CPF n.º 424.719.823 - 87, Endereço: Rua Silva Jardim, s/nº, Bairro: Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP nº 65.943.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1370/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Domingas Souza Silva Oliveira, Gestora, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2432/2024/GPROC1/JCV decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3469/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Vitorino Freire

Responsável: Celite Dalprá (Secretaria Municipal de Educação), Rua 15 de novembro, Nº21-A, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP-65320-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Vitorino Freire, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Vitorino Freire, responsável Senhora Celite Dalprá (Secretaria Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2587/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3486/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), Rua do Comércio, Nº 00, Centro,

CEP-65345-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio, responsável Senhor Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2516/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão

punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4935/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Benedito de Souza Barros (Prefeito), Valdimar Prazeres Barros (Chefe de Gabinete) e José Jonas dos Santos (Tesoureiro)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Souza Barros (Prefeito), Valdimar Prazeres Barros (Chefe de Gabinete) e José Jonas dos Santos (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2281/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4294/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Hilton Berto Torres Martins (Presidente da Câmara)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Berto Torres Martins (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6961/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2114/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Francisco David de Araújo Raposo de Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francisco Davis de Araújo Raposo de Campos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, em benefício de Francisco David de Araújo Raposo de Campos, matrícula nº 128860-1, no cargo de Professor, Nível II, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1635, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2249/2024-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2108/2024-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: Maria de Lourdes Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria de Lourdes Costa Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo previdenciário de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria de Lourdes Costa Sousa, matrícula nº 1407-1, no cargo de Professora, Nível Médio do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria nº 53, de 1 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6731/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2102/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário: Antonia Cardoso Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Antonia Cardoso Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo previdenciário de aposentadoria voluntária, comprovados proporcionais mensais, em benefício de Antonia Cardoso Silva, matrícula nº 302172, no Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 19, de 8 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2232/2024-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1658/2024-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Laenilza Pinto Leite de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Laenilza Pinto Leite de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, em benefício de Laenilza Pinto Leite de Oliveira, matrícula nº 701896, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, Referência 2 de abril de 2019, outorgada pelo Ato nº 996, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1862/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1581/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto dos Santos

Beneficiário: Maria do Socorro Ferreira Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria do Socorro Ferreira Santana, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1358/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo previdenciário de aposentadoria voluntária integral, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria do Socorro Ferreira Santana, matrícula nº 090248-9, no cargo de Professora, Nível II, Classe F, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 05, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1778/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3486/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita; CPF:33288771349; Endereço: Rua do Desterro, nº 16; Bairro: Turu; Município: São Luís - MA; CEP: 65.0655-6900;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 1393 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 1555/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2632/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Wescley Brito Da Silva

Beneficiário(a): Maria Ires de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Ires de Oliveira, cônjuge de Luis Morais de Oliveira Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1387/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Ires de Oliveira, cônjuge de Luis Morais de Oliveira Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pela Portaria de nº 07, de 10 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2547/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4938/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU SUL - Município de Timon/MA

Responsável: José Dilson Alves Viana – Presidente da Superintendência

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta – Superintendência de Desenvolvimento Urbano do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1368 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2012 sob a responsabilidade do Senhor José Dilson Alves Viana, presidente da Superintendência. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 6101/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis decidem :

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7775/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Aldiva da Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Aldiva da Silva Moraes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1356/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de reexame de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em benefício de Aldiva da Silva Moraes, matrícula nº 901827, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 266, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1588/2024/GPROC3/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2714/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA

Responsáveis: Vilany Oliveira Rodrigues, Gestora, CPF nº 288.754.273 - 72, Endereço: Rua Elber Braga, nº 34, Bairro: Centro, Bacabeira/MA, CEP nº 65.145.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando do Ministério Público de Contas - MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 1402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora VilanyOliveira Rodrigues, Gestora, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2326/2024/GPROC4/DPS decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, Gestora, no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira * (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 3373/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Buritirana/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Willian de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Órgão superior da Administração Direta de Buritirana/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 309/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 2419/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Willian de Almeida (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3785/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Enésio Lima Milhomem (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Órgão superior da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº310/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão PL-TCE nº 2430/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4935/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Benedito de Souza Barros (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 131/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1221/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito de Souza Barros, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3700/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Roberval Campelo Silva - Prefeito; CPF:48949019353; Endereço: Rua Roseno Portela, nº 10; Bairro: Centro; Município: Capinzal do Norte - MA; CEP: 65.735-000; e Silvania Silva Assunção – Secretária; CPF: 47183772349; Endereço: Rua Rosino Portela, nº 69; Bairro: Centro; Município: Capinzal do Norte/MA; CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 149/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

6349/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em :

I. Emitir parecer prévio com abstenção da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeira de 2013, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva – Prefeito Municipal e da Senhora Sylvania Silva Assunção – Secretária, conforme previsto nos art. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 328 DE 04 DE ABRIL DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização de fiscalização, espécie inspeção in loco, a ser realizada no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, no período de 22 a 25 abril de 2025, com o objetivo de analisar a documentação que contempla as admissões dos candidatos aprovados no concurso público, para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado do Maranhão, conforme Edital nº 01 /2018 DPE/MA, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 189, de 5 de outubro de 2018, em cumprimento às determinações constantes do Despacho n.º 01/2024/GCONBS1/ACFF, conforme Relatório de Instrução n.º 4616/2024 – NUFIS 03/LIFIS10 e nos moldes do artigo 258 do Regimento Interno do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 04 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 332 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização de fiscalização, espécie

inspeção in loco, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de 24 a 27 junho de 2025, com o objetivo de analisar a documentação que contempla as nomeações de Juízes e demais servidores efetivos no Poder Judiciário, concernentes ao Exercício de 2019, dos candidatos aprovados no concurso público em apreço, em cumprimento às determinações constantes do Despacho n.º 1234/2023/GCSUB2/MNN, sugerido no Relatório de Instrução n.º 3246/2021 – NUFIS 03/LIFIS10, nos moldes do artigo 258 do Regimento Interno do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 07 DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 007/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que os mesmos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo n. °	4787/2016
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra
Exercício Financeiro	2015
Responsável	Laudicelia Arruda Melo, CPF 438.075.183-04, residente e domiciliada na Avenida Rosa Rabelo, S/N, Centro, Presidente Juscelino/MA Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro, CPF 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, 509, Centro, Lago da Pedra/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8943/2025/GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 31/03/2016;

Fato ensejador	<ul style="list-style-type: none"> * A Unidade Técnica elaborou em 29.12.2016 o Relatório de Instrução nº 10477/2016; * Citação válida, por edital, ocorreu em 12 de julho de 2018; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 13/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a citação válida e a presente data, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
----------------	--

2)

Processo n. °	8826/2018
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Emanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, com endereço na Av. da Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA
Procurador Constituído	Kassio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA nº 7.842
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9030/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	<ul style="list-style-type: none"> * O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 24/09/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº1 8.436/2018-UTCEX02/SUCEX08, em 04/10/2018; * Responsável citado em 22/10/2018. Defesa apresentada em 29/10/2018; * Relatório de Instrução de defesa elaborado em 02/05/2019; * Desse modo, observa-se que após a emissão do Relatório de Instrução da defesa pela Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

3)

Processo n. °	1468/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Economia Solidaria de Paço do Lumiar
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Domingos Francisco Dutra Filho, CPF nº 09875514349, com endereço na Av. 09, n.º 19, Quadra 54, Maiobão, Paço do Lumiar/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8912/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	<ul style="list-style-type: none"> * O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 17/03/2020; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 20/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e manifestação da Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

4)

Processo n. °	2238/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Palmeirândia
Exercício Financeiro	2019

Responsável	Bianka Maria Pereira Pinheiro, CPF: 460.351.503-06, residente e domiciliada na Estrada Achui, n.º 01, Achui, Palmerândia/MA.
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 862/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 16/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 12027/2024, em 24/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

5)

Processo n.º	2639/2020
Natureza	Prestação de Contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jenipapo dos Vieiras
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Adizon Alves da Costa Barroso, CPF 948.338.423-00, residente e domiciliado na Rua Velha, S/N, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 923/2025/GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 24.02.2025 o Relatório de Instrução nº 12009/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

6)

Processo n.º	2685/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado de Programas Estratégicos do Maranhão
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Luís Fernando Moura da Silva, CPF: 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, n.º 1992, Panaquatira, São José de Ribamar/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 928/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/04/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1347/2025, em 07/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de

	Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
--	--

7)

Processo n. °	2300/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Cururupu/MA
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Mariano Costa, CPF n.º 043.787.923-20, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, Centro, Cururupu/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8985/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 19/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2259/2025, em 17/03/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

8)

Processo n. °	2304/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Cururupu
Exercício Financeiro	2020
Responsável	Rosária de Fátima Chaves, CPF: 094.137.153-00, residente e domiciliada na Rua Pires, n.º41, Centro, Cururupu/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 8929/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 19/04/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2264/2025 em 17/03/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

9)

Processo n. °	5515/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Arari
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Júlio Pereira De Souza Filho, CPF: 064.591.023-68, residente e domiciliado na Rua da Franca, n.º 3-A, Centro, Arari/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

de Contas	Parecer nº 8880/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 08/04/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 14/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e a manifestação da Unidade Técnica, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

10)

Processo n. °	1713/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Creginaldo Rodrigues de Assis, CPF: 471.781.833-49, residente e domiciliado na Rua J. Kubitschek, n.º 220, Centro, São José dos Basílios/MA
Procurador Constituído	Edmundo Soares Do Nascimento Neto-OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa-OAB/MA nº 10045; Luis Henrique de Oliveira Brito-OAB/MA nº 21959; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz-OAB/MA nº 39.851
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 919/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 25/03/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1746/2025, em 25/02/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a data de entrada do processo e do Relatório de Instrução, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

11)

Processo n. °	9372/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Buriti
Exercício Financeiro	2017
Responsável	Lourinaldo Batista da Silva, CPF nº 450.531.203-82, com endereço na Av. Candoca Machado, S/N, Centro, Buriti/MA
Procurador Constituído	Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9118/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 14/09/2017; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 9.748/2017 – UTCEX2/SUCEX 8, em 19/10/2017; * Decisão cautelar PL-TCE nº 708/2017, publicada em 06/12/2017; * Defesa do responsável apresentada em 15/01/2018; * Acórdão PL-TCE nº 51/2020, publicado em 14/09/2020 que converteu a representação em tomada de contas especial; * Processo de tomada de contas instaurado em 17/09/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 2143-NUFIS2/LIDER4 em 17/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a

	emissão do Relatório de Instrução nº 2143-NUFIS2/LIDER4, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
--	--

12)

Processo n. °	2994/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Turiaçu
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, Cond. Dellamare, 02, Apt. 1507, Ponta do Farol, São Luís/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 694/2025/GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 08/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou em 26.02.2025 o Relatório de Instrução nº 1735/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

13)

Processo n. °	2551/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Tudes José Cardoso Silva, Ex-Presidente da Câmara, CPF n.º 116.048.808-80, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, n.º 330, Centro, Água Doce do Maranhão/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 917/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/03/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7836/2024, em 01/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

14)

Processo n. °	783/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Senador La Rocque
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, CPF n.º 266.514.401-87, residente e domiciliada à Avenida Valdemar Mota, 532, Centro, Senador La Roque/MA
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 975/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/02/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7674/2024, em 03/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

15)

Processo n.º	2551/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão
Exercício Financeiro	2018
Responsável	Tudes José Cardoso Silva, CPF n.º 116.048.808-80, Rua 1º de maio, 330, Centro, Água Doce do Maranhão-MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 917/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 22/03/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7836/2024, em 01/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

16)

Processo n.º	2580/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Barreirinhas
Exercício Financeiro	2018
Responsável	José dos Reis Silva Sousa, CPF 225.695.103-00, Rua Projetada, 01, Murici, Barreirinhas/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Parecer nº 918/2025/ GPROC1/JCV
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 23/03/2019; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 7850/2024, em 03/10/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

17)

Processo n.º	3730/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio

Exercício Financeiro	2018
Responsável	Suely da Silva Sousa, CPF 618.940.283-68, Rua bom passar, s/n, Centro, Zé Doca/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer n.º 848/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/04/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 14/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

18)

Processo n.º	3557/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Brejo de Areia
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Antonia Vitorino Silva, CPF 856.023.453-53, Rua Nova n.º 69, Centro, Brejo de Areia/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer n.º 9041/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 01/06/2019; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 19/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

19)

Processo n.º	1536/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio
Exercício Financeiro	2021
Responsável	José Almeida de Sousa, CPF 497.462.273-00, Rua BR, n.º 1554, Centro Igarapé do Meio/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer n.º 9048/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 16/03/2022; * Despacho de Instrução para prescrição intercorrente elaborado pela Unidade Técnica em 20/03/2025; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

20)

Processo n.º	3425/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Exercício Financeiro	2020
Responsável	Raimundo Nonato Lopes de Sousa, CPF 179.527.783-15, Povoado Caraíbas do Nortoe, s/n, Zona Rural, São Francisco do Maranhão/Ma
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 637/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 02/05/2021; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1626/2025, em 17/02/2024, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE N.º 383/2023; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

* REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DO NUMERO DO ANO DO PROCESSO LISTADO DO ITEM 17. PROCESSO 3730/2019, ANTES PUBLICADO COM O NUMERO 3730/2017

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 07 de abril de 2025 às 10:08:59

	<p>Número controle: 17440313396261503517 Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br</p>
--	--

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 331, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA Nº 331/2025

Nome	Mat.	Dias	Início	Fim	Exercício	Pagamento
ALINNE OLIVEIRA SILVEIRA KZAM	13565	15 dias	05/05/2025	19/05/2025	2024	SIM
		15 dias	17/11/2025	01/12/2025		
ANA KARINE	10488	30 dias	12/05/2025	10/06/2025	2025	SIM

SALES MAIA						
ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS	9035	30 dias	05/05/2025	03/06/2025	2025	SIM
CONCEICAO DE MARIA PENNA NINA	6833	30 dias	02/05/2025	31/05/2025	2025	SIM
CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN	8839	30 dias	22/05/2025	20/06/2025	2025	SIM
GIORDANO MOCHEL NETTO	6759	30 dias	20/05/2025	18/06/2025	2024	SIM
GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	9209	15 dias	12/05/2025	26/05/2025	2025	SIM
		15 dias	13/10/2025	27/10/2025		
JAMILLIE CRISTINA MARTINS PORTO	8482	15 dias	05/05/2025	19/05/2025	2025	SIM
		15 dias	29/09/2025	13/10/2025		
JOSE DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	9233	30 dias	27/05/2025	25/06/2025	2025	SIM
JOSIMAR DE SOUSA RAMOS	9241	30 dias	05/05/2025	03/06/2025	2023	SIM
LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	14704	10 dias	05/05/2025	14/05/2025	2025	SIM
		10 dias	01/07/2025	10/07/2025		
		10 dias	29/10/2025	07/11/2025		
LUCIA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	9548	30 dias	12/05/2025	10/06/2025	2025	SIM
LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	12104	30 dias	05/05/2025	03/06/2025	2025	SIM
MARCELO BASTOS ESPINDOLA	9589	30 dias	05/05/2025	03/06/2025	2025	SIM
MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	10 dias	05/05/2025	14/05/2025	2025	SIM
		10 dias	15/10/2025	24/10/2025		
		10 dias	19/11/2025	28/11/2025		
MARIANA BARROS DE LIMA	15719	10 dias	14/05/2025	23/05/2025	2025	NÃO
		10 dias	09/07/2025	18/07/2025		
MARIANA DE JESUS		10 dias	12/05/2025	21/05/2025		

DURANS MATOS	14183	20 dias	21/07/2025	09/08/2025	2025	SIM
MARYJANE FONSECA GOMES	7666	10 dias	05/05/2025	14/05/2025	2025	SIM
		10 dias	09/09/2025	18/09/2025		
		10 dias	10/12/2025	19/12/2025		
MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	15 dias	15/05/2025	29/05/2025	2025	SIM
		15 dias	13/10/2025	27/10/2025		
PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	9225	10 dias	05/05/2025	14/05/2025	2025	SIM
		10 dias	01/07/2025	10/07/2025		
		10 dias	07/10/2025	16/10/2025		
PIETRO BRAGA AQUINO JUNIOR	15164	10 dias	02/05/2025	11/05/2025	2024	SIM
		20 dias	30/06/2025	19/07/2025		
RAFAEL ALVES FERNANDES RIBEIRO	14449	15 dias	15/05/2025	29/05/2025	2024	SIM
		15 dias	03/11/2025	17/11/2025		
ROBERTO HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA	7393	30 dias	05/05/2025	03/06/2025	2025	SIM
ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	12 dias	05/05/2025	16/05/2025	2025	SIM
		18 dias	05/01/2026	22/01/2026		
SAMANTHA NEVES FERNANDES	14993	10 dias	07/05/2025	16/05/2025	2024	SIM
		10 dias	01/10/2025	10/10/2025		
		10 dias	05/11/2025	14/11/2025		
YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	30 dias	20/05/2025	18/06/2025	2025	SIM
YOLETE PERES VIEIRA	7104	10 dias	12/05/2025	21/05/2025	2024	SIM
		10 dias	29/07/2025	07/08/2025		
		10 dias	24/11/2025	03/12/2025		

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 280, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho para os servidores lotados na Liderança de Fiscalização VI, conforme os períodos e dias da semana especificados no anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000126.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA REPUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 280/2025

Lotação	Liderança VI - NUFIS 2		
Servidores	Matrícula	Períodos	Teletrabalho
Paula Andréa Falcão Barros	11429	01/03/2025 - 31/03/2025	Quintas e Sextas-feiras
		01/04/2025 - 30/04/2025	Terças e Quartas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Terças-feiras
Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	7005	01/04/2025 - 30/04/2025	Segundas e Sextas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Sextas-feiras
Aline Vieira Garreto	12153	01/04/2025 - 30/04/2025	Terças e Quartas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Terças-feiras
Yolete Peres Vieira	7104	01/03/2025 - 31/03/2025	Quintas e Sextas-feiras
		01/04/2025 - 30/04/2025	Terças e Quartas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Terças-feiras
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	01/04/2025 - 30/04/2025	Segundas e Sextas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Segundas e Sextas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Sextas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	01/03/2025 - 31/03/2025	Quintas e Sextas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Segundas e Sextas-feiras
		01/06/2025 - 30/06/2025	Segundas e Sextas-feiras
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	01/03/2025 - 31/03/2025	Quintas e Sextas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Segundas e Terças-feiras
Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	01/04/2025 - 30/04/2025	Segundas e Quintas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Segundas e Quintas-feiras
Silvelandio Martins da Silva	11437	01/03/2025 - 31/04/2025	Terças e Quintas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Terças e Quintas-feiras
Roselane Veras Trovão Brito	8672	01/03/2025 - 31/03/2025	Terças e Quartas-feiras
		01/05/2025 - 31/05/2025	Terças e Quartas-feiras

PORTARIA TCE/MA Nº 334, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Jorge Luis Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico Estadual de Controle Externo, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua mãe, no período de 29/03 a 05/04/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.000540.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 335, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, a servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos dias 10/03 a 13/03/25 e 08/04 e 09/4/2025, totalizando 6

(seis) dias, que a Justiça Eleitoral convocou a servidora, conforme Declaração nº 5205/2024- TRE-MA/ZE/ZE-02, nos termos do Processo SEI nº 25.000381.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão